SENTENÇA

Processo nº: 1009463-08.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Jose Gilberto Micalli

Requerido: Escritorio Contex de Contabilidade S/s Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que no mês de maio deste ano tomou conhecimento de que desde o ano de 2.005 seu nome figurava como representante legal e administrador dos réus, sem sua autorização, apontando como ilícita a inclusão no quadro de sócios e administradores da pessoa jurídica. Afirma que notificou os requeridos acerca da situação, solicitando a retirada de seu nome, o que foi feito, mas em razão de seu nome assim constar por treze anos, entende que o fato enseja a reparação pelo dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor alega que seu nome foi utilizado de modo indevido pelos réus, que o inseriram de maneira ilícita no quadro de sócios e administradores da pessoa jurídica, permanecendo a informação pelo período de treze anos.

Diz que notificou os requeridos, que excluíram o seu nome dos dados da pessoa jurídica, mas não lhe deram explicação alguma.

Em contestação, os requeridos negam que tenham incluído o nome do autor como representante legal da pessoa jurídica no banco de dados

da Receita Federal, afirmando que o autor nunca pertenceu ao quadro societário da pessoa jurídica, mas que mantiveram relação locatícia e de assessoria, a qual foi extinta no ano de 2.003.

Afirmam que solicitaram formalmente informações perante a Receita Federal sobre o responsável pela inclusão do autor como representante legal/administrador no quadro de sócios e administradores e obtiveram resposta no sentido de que não foi possível qualquer informação de como se deu a inserção do nome (págs. 55/57).

Argumentam que o autor não firmou qualquer documento ou relação jurídica em nome do escritório e que apenas a inclusão do nome do requerente no quadro de sócios e administradores pela Receita Federal não tem o condão de ensejar sua responsabilidade em nome da pessoa jurídica perante terceiros.

Os réus sustentam que não agiram irregularmente e que a inclusão do nome do requerente no quadro de sócios e administradores da empresa não lhes pode ser atribuída.

Outrossim, entendem que não houve dano a ensejar a responsabilização civil.

Em réplica, o autor não nega que tenha assessorado juridicamente os requeridos, ratificando os termos de sua petição inicial.

Os autos estão instruídos com o comprovante de inscrição e situação cadastral, quadro de sócios e administradores, no qual consta o nome do autor e outro no qual já foi excluído, notificação extrajudicial (págs. 6/11), as alterações no contrato social da pessoa jurídica, solicitações junto ao delegado da receita federal e a resposta (págs. 27/57).

Como os documentos acima não forneceram elementos indicativos da maneira pela qual se deu a inclusão do nome do autor no quadro de sócios e administradores, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do modo pelo qual ocorreu a inserção do nome como representante legal, bem como quem foi o responsável pela alteração e por qual meio, se pessoal ou através da internet (pág. 66).

As informações obtidas através da resposta ao ofício são as de que não se encontrou registro da inclusão do nome do autor como representante da empresa, mas que ele constou como representante legal dos sócios e não da pessoa jurídica (pág. 70).

Anexadas às respostas estão as cópias das alterações registradas nos sistemas nos anos de 2.001, 2.007 e de 2.009, com alteração do

quadro societário, mas sem referência ao autor como constante do quadro da empresa, e também consta o processo administrativo iniciado pelos requeridos a fim de informarem-se acerca do responsável pela alteração (págs. 75/94).

Oportunizada a manifestação das partes acerca da resposta ao ofício, o autor afirma que constar como representante legal dos sócios também é irregular, uma vez que o autor não figurou como tal, e que a Receita Federal não esclareceu quem inseriu o registro, mas que somente pode ter partido dos requeridos a inclusão em razão de as alterações apenas serem feitas com a participação dos titulares (págs. 97/101).

Os réus alegam que restou comprovado que o autor não figurou como representante legal da pessoa jurídica e que não foram os requeridos que inseriram o nome do requerente no quadro de sócios e administradores junto à Receita Federal (pás. 102/103).

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela Receita Federal não indicam os réus como responsáveis pela alteração, a qual nem mesmo consta de seu banco de dados.

As telas do sistema informatizado da Receita Federal indicam alterações nos anos de 2.009 (alteração do endereço dentro do mesmo município e alteração de dados do sócio/administrador em 03.09.2009: págs. 89/90) e no ano de 2.001 (alteração de capital social, de dados do sócio/administrador e saída de sócio administrador em 31.10.2001: págs. 91/94).

A resposta da solicitação dos requeridos junto à Receita Federal para obter informações sobre o responsável pela inclusão do nome do autor no quadro de sócios e administradores aponta que não foi possível obter informações sobre como se deu a inserção (págs. 82 e 84).

Nesse sentido, ausente comprovação de que o nome do autor tenha sido inserido por qualquer dos representantes da pessoa jurídica ré, não há possibilidade em responsabilizá-los pela inclusão no quadro de sócios e administradores como representante legal dos sócios da pessoa jurídica, configurando fato diverso de sua causa de pedir. Ressalte-se que nunca constou como representante legal do próprio estabelecimento, conforme esclarecido pela Receita Federal.

A causa de pedir do autor se fundamenta no fato de que poderia sofrer algum dano ou responsabilização pelos atos da pessoa jurídica, caso constasse como administrador, e restou comprovado que não figurava em tal qualidade, mas sim como representante dos sócios, pessoalmente, e não aquele modo descrito na inicial.

Outrossim, pelo fato de não constar no contrato social, não

teria como recair sobre o requerente qualquer responsabilidade pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica, sendo fato de fácil constatação.

Logo, não existem nos autos elementos de convicção suficientes e aptos a acolher a pretensão declaratória e indenizatória. Nada se apurou acerca de qualquer ato ilícito praticado pelos réus hábil a ensejar a responsabilização por dano moral.

Quanto ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, não merece acolhimento na medida em que há comprovação documental de que o autor nunca participou mesmo da pessoa jurídica, sendo desnecessário provimento jurisdicional declaratório para tanto, pois não há dúvida a ser sanada.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006